



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N°. 00004240320088140031
APELANTE: OSVALDO LEÃO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: ZAFIRA FIGUEIREDO DA COSTA
APELADO: AGENOR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PRELIMINARES-CERCEAMENTO DE DEFESA E JUÍZA INCOMPETENTE. REJEITADAS. MÉRITO. LEGITIMIDADE DOS APELADOS. PROPRIEDADE ADQUIRIDA PELO FILHO DOS APELADOS, QUE JAMAIS TEVE A POSSE DO BEM. DISCUSSÃO DESNECESSÁRIA. POSSE CEDIDA PARA OS PAIS. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR QUE JÁ DETEVE A POSSE DO BEM. APELADOS QUE NÃO POSSUEM A QUALIDADE DE DETENTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O magistrado oportunizou a parte a constituir novo patrono, para que assim pudesse apresentar os memoriais finais, ocasião em que se manteve inerte. Os 10(dez) dias referenciado no artigo 45 do CPC só se perfaz no caso em que seja necessário para evitar prejuízo ao mandante; todavia, a oportunidade de constituição de novo advogado dado pelo Juízo Singular indica por si só a desnecessidade de que o advogado que renunciou fosse intimado para continuar representando o apelante, na medida em que tal diligência demonstra a ausência de prejuízos. II- A sentença foi proferida no ano de 2011, quando então a Juíza que a prolatou era sim competente para tal, tendo na verdade, as partes sido intimadas da decisão no ano de 2015, quando então a juíza não se encontrava mais como titular da comarca, o que para tanto, não enseja em qualquer nulidade. III- O filho dos apelados adquiriu a propriedade do bem, não tendo nele adentrado por ter cedido referida posse aos pais, que por sua vez passaram a exercer a função social da propriedade, utilizando o imóvel para habitação, plantio e também extração de açaí, ressaltando neste caso, que o apelante não trouxe aos autos prova em contrário. Por outro lado, conforme se extrai dos autos, o apelante realizou picos no imóvel sem qualquer autorização, vendendo parte do imóvel a terceiro sem que para tanto estivesse legitimado, o que demonstra o esbulho por ele já praticado. IV- Não há que se falar em qualidade de detentor, quando se demonstra que os apelados estão exercendo a função social do bem cedido pelo filho, e não como caseiro que é contrato para cuidar do bem em nome do seu patrão. V- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA DE GUIMARÃES E EDINÉA DE OLIVEIRA TAVARES.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N°. 00004240320088140031
APELANTE: OSVALDO LEÃO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: ZAFIRA FIGUEIREDO DA COSTA
APELADO: AGENOR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por OSVALDO LEÃO BRANDÃO E OUTROS inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única de MOJU, nos autos de Ação de Interdito Proibitório proposta por ZAFIRA FIGUEIREDO DA COSTA e AGENOR JOSÉ DA COSTA.



Versa a inicial que os requerentes são possuidores de uma terra rural, adquirida em nome de seu filho, através de escritura pública de compra e venda. Sustenta que desde então vêm cultivando a posse com roças de milho, mandioca, pastagem para gado, aviário e açazal, além de casa para sua moradia.

Sustenta que há cerca de dois meses tomou conhecimento que os requeridos estão praticando atos consubstanciados em preparativos para invadir a mencionada propriedade (FAZENDA TAPEREBÁ), com pedido de tutela provisória no ITERPA, a fim de tomar posse da mesma. O receio da invasão advém do fato de que em março de 2008 os requeridos armados com terçados e foices, adentram na parte dos fundos da citada área e passaram a limpar os picos utilizados nos trabalhos de gerefenciamento, fazendo demarcações de 300 em 300m, com intenções de lotearem a área para fazer barracões e posteriormente vendê-los.

Desde então, os requeridos começaram a rondar a propriedade, chegando ao seu conhecimento que são eles pessoas desocupadas e que vivem na tentativa de invasão de terras, a fim de tirar proveito das situações que criam.

Assim, requereram a liminar de interdito proibitório, declarando a manutenção de posse e determinando a expedição de mandado proibitório.

Juntou documentos.

Termo de audiência de Justificação às fls. 135/137.

A liminar foi deferida.

Contestação às fls. 144/149.

Manifestação à contestação às fls. 182/186.

O magistrado singular saneou o processo, e considerando haver nos autos apenas um ponto controvertido, qual seja, a legitimidade da posse, facultou às partes a fixação de outros pontos controvertidos, deferindo a prova oral requerida, o pedido de vistoria, e a juntada aos autos, da cópia da petição acostada às fls. 135/138, do processo nº 20031000047-3.

Termo de audiência de Instrução às fls. 264/266.

Os autores apresentaram memoriais finais.

O magistrado determinou a intimação do requerido, para que constitua novo patrono, e após para oferecimento de memoriais finais. Todavia, decorreu o prazo legal deixou de constituir patrono.

Ao receber os autos, o magistrado julgou procedente a ação, transformando em definitiva a liminar de reintegração de posse em favor dos autores.

Inconformado com a decisão, OSVALDO LEÃO BRANDÃO E OUTROS interpôs recurso de apelação, alegando preliminar de nulidade absoluta por ausência de contraditório e ampla defesa, na medida em que quando o patrono do apelante renunciou os poderes, já havia sido intimado para apresentar memoriais finais. Sustenta que ainda que tenha sido intimado para indicar novo patrono, o júzo deveria intimar o advogado após o pedido de renúncia e infirmado dos rigores do art. 45 do CPC, não o fazendo, causou dano irreparável ao apelante que não teve a oportunidade de ser ouvido.

Alega ainda, preliminar de nulidade por sentença proferida por Juíza incompetente, pois



a magistrada que assinou a sentença deixou de ser titular da comarca há anos, de modo que caso a Juíza tenha proferido sentença à época em que era titular da vara e esta foi enviada para a Secretaria, deveria ter sido demonstrado por outros meios, já que a simples data na petição não presume nada, mas sim, a data em que a mesma foi enviada à secretaria.

No mérito, alega a legitimidade dos apelados, pois esta se confunde com o próprio mérito. Aduz que a área em litígio foi adquirida pelo filho dos apelantes, porém em momento algum aquele adentrou nas terras, de modo que embora tenha o filho conseguido formalmente a propriedade do bem, este não passou a ter a posse direta do imóvel.

Alega que ainda que seja inverdade que os apelados estivessem sob a posse da terra, porém se realmente estivessem seria na qualidade de detentor, ou seja, sem os poderes de litigar em juízo a questão possessória.

Por fim, afirma que os apelados faltaram com a verdade no que se refere a data que iniciaram a suposta posse, que segundo eles seria após o filho ter adquirido o bem, todavia, nesta época o bem estava em litígio judicial entre o apelante e o SR. Altino, sendo julgada improcedente a ação porque a posse direta do imóvel já era do apelante desde 2007.

Diante do exposto, requereu que sejam acolhidas as preliminares; caso não seja o entendimento, seja o recurso julgado procedente, para reformar a decisão, reconhecendo o apelante como legítimo possuidor do bem; ou subsidiariamente, que julgue improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 310/313.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2018.

Desa. Gleide Pereira de Moura.
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N°. 00004240320088140031
APELANTE: OSVALDO LEÃO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: ZAFIRA FIGUEIREDO DA COSTA
APELADO: AGENOR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado na ação possessória, transformando em definitiva a liminar de reintegração de posse em favor dos autores.

PRELIMINAR DE NULIDADE- AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Sustenta que quando o patrono do apelante renunciou os poderes, já havia sido intimado para apresentar memoriais finais. Além disso, ainda que tenha sido intimado para indicar novo patrono, o juízo deveria intimar o advogado após o pedido de renúncia e informado dos rigores do art. 45 do CPC, não o fazendo, causou dano irreparável ao apelante que não teve a oportunidade de ser ouvido.

O art. 45 do CPC assim dispõe:

O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Às fls.271/272 o patrono do apelante renunciou os poderes, e em decorrência de tal ato, o magistrado singular determinou a intimação do apelante (fl. 275), a fim de que este constituísse novo patrono no prazo de 10(dez) dias, quando então deveria ser intimado para o oferecimento de memoriais finais.

Ora, duas situações nesse caso são importantes para que o argumento de nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa seja totalmente rechaçado; o primeiro diz respeito ao fato de que o magistrado oportunizou a parte a constituir novo patrono, para que assim pudesse apresentar os memoriais finais, ocasião em que se manteve



inerte; o segundo, se refere ao fato de que além de ter se passado aproximadamente 05(cinco) meses após a renúncia, os 10(dez) dias referenciado no artigo acima citado, só se perfaz no caso em que seja necessário para evitar prejuízo ao mandante; todavia, a oportunidade de constituição de novo advogado dado pelo Juízo Singular indica por si só a desnecessidade de que o advogado que renunciou fosse intimado para continuar representando o apelante, na medida em que tal diligência demonstra a ausência de prejuízos.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE- SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA INCOMPETENTE:

Alega que a magistrada que assinou a sentença deixou de ser titular da comarca há anos, de modo que caso a Juíza tenha proferido sentença à época em que era titular da vara e esta foi enviada para a Secretaria, deveria ter sido demonstrado por outros meios, já que a simples data na petição não presume nada, mas sim, a data em que a mesma foi enviada à secretaria.

Observa-se dos autos, que a sentença foi proferida no ano de 2011, quando então a Juízo que a prolatou era sim competente para tal. Na verdade, o que se vê é que as partes foram intimadas da decisão no ano de 2015, quando então a juíza não se encontrava mais como titular da comarca, o que para tanto, não enseja em qualquer nulidade.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO:

Considerando que a legitimidade dos apelados se confunde com o próprio mérito, o apelante aduz que a área em litígio foi adquirida pelo filho dos apelantes, porém em momento algum aquele adentrou nas terras, de modo que embora tenha o filho conseguido formalmente a propriedade do bem, este não passou a ter a posse direta do imóvel.

Nos termos do art. 567 do , o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao Juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

No caso dos autos, verifico que o bem em litígio fora adquirido pelo filho dos apelantes, conforme fls. 17/20 (Escritura Pública de Compra e venda) dos presentes autos. Nesse sentido, embora o recorrente tenha alegado neste recurso que este jamais teve a posse direta do bem, tal situação se mostra indiferente para o caso dos autos, pois não se mostra suficiente para demonstrar que os apelados não detinham a posse do imóvel, tampouco que o apelante deteve algum dia referida posse.

Na verdade, o que se percebe pelos documentos juntados aos autos e depoimento da testemunhal, é que de fato o filho dos apelados adquiriu a propriedade do bem, não tendo nele adentrado por ter cedido referida posse aos pais, que por sua vez passaram a exercer a função social da propriedade, utilizando o imóvel para habitação, plantio e também extração de açaí, ressaltando neste caso, que o apelante não trouxe aos autos prova em contrário.

Por outro lado, conforme se extrai dos autos, o apelante realizou picos no imóvel sem qualquer autorização, vendendo parte do imóvel a terceiro sem que para tanto



estivesse legitimado, o que demonstra o esbulho por ele já praticado.

Ademais, o apelante além de não comprovar que deteve a posse do imóvel, não se desincumbiu de demonstrar que não realizou os atos de esbulho mencionados, o que por certo impede o reconhecimento dos argumentos por ele utilizados.

Por fim, não há que se falar em qualidade de detentor, quando se demonstra que os apelados estão exercendo a função social do bem cedido pelo filho, e não como caseiro que é contrato para cuidar do bem em nome do seu patrão.

Assim, considerando a existência dos requisitos necessários para a proteção requerida na inicial, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora